PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 76/2023

ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI ORDINÁRIA 6.154, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 QUE "DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 4º da Lei Ordinária Municipal nº 6.154, de 18 de novembro de 2022 que "Dispõe sobre os requisitos necessários para a declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências" passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para a declaração de utilidade pública são exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I – Estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, que disponha expressamente:

- ***a) Objetivos e finalidades da entidade;***
- ***b) Cláusulas do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto).***
- ***c) Que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídicos, vedada a destruição entre os associados;***
- ***d) Do modo como é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.***
- ***e) Se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo.***
- ***f) Se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.***
- ***g) Disposição estatutária sobre as fontes de recursos para a sua manutenção.***
- ***h) O modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos.***
- ***i) As condições para alteração das disposições estatutárias e para dissolução.***
- ***j) A forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.***

II – Inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil;

III – Certificação de Regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social e Certidão Negativa de Débitos (CND) expedida pelas Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

IV – Relatórios detalhados de atividades e serviços prestados à coletividade, pela entidade no último ano, pormenorizados que justifiquem a declaração de utilidade pública e faça prova da prestação de serviço à coletividade. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

V – Demonstrativo contábil de receita e de despesa do período do último ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das mantidas;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
31-Mai-2023-14:44-046945-1/2

VI – Apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII – Declaração da diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior quando subvencionada por Órgãos Públicos;

VIII – Ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório e autenticada;

IX – Qualificação completa dos membros da diretoria atual e FAC (Ficha de Antecedentes Criminais);

Parágrafo único. No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os arts. 62 a 67 da Lei 10.406/02 e os artigos 764 e 765 da Lei 13.105/15."

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 31 de maio de 2023.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa suprimir o inciso II da Lei 6.154, de 18 de novembro de 2022, tendo em vista a impossibilidade de o Cartório emitir referido documento, bem como aprimorar a redação do inciso IV e exigir a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) expedida pela Fazenda Federal.

Além disso, o inciso I passa a exigir cópia simples do Estatuto devidamente registrado em Cartório, sendo desnecessária a apresentação de cópia autenticada, tendo em vista o custo elevado para as entidades.

Considerando os motivos apresentados, peço apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Conselheiro Lafaiete, 31 de maio de 2023.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA